



## **As disposições da diretiva sobre os refugiados relativas à revogação e à recusa da concessão do estatuto de refugiado por motivos ligados à proteção da segurança ou da sociedade do Estado-Membro de acolhimento são válidas**

*A revogação e a recusa da concessão do estatuto de refugiado não têm por efeito privar uma pessoa que tenha um receio fundado de perseguição no seu país de origem da qualidade de refugiado nem dos direitos que a Convenção de Genebra associa a essa qualidade*

Na Bélgica e na República Checa, a um nacional da Costa do Marfim e a um nacional congolês, bem como a um indivíduo originário da Chechénia, titulares ou requerentes do estatuto de refugiado, foi, respetivamente, revogado esse estatuto ou recusada a concessão deste com base nas disposições <sup>1</sup> da diretiva sobre os refugiados <sup>2</sup> que permitem a adoção dessas medidas contra pessoas que representem uma ameaça para a segurança ou, tendo sido condenadas por um crime particularmente grave, para a sociedade do Estado-Membro de acolhimento. Os indivíduos em questão contestam a revogação ou a recusa de concessão do estatuto de refugiado, respetivamente, perante o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica Bélgica) e no Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa), que têm dúvidas quanto à conformidade das disposições em causa da diretiva com a Convenção de Genebra.

Estes órgãos jurisdicionais sublinham que, embora a Convenção de Genebra permita, pelos motivos acima referidos, a expulsão e a repulsão de um cidadão estrangeiro ou de um apátrida, não prevê, todavia, a perda da qualidade de refugiado. Perguntam-se, neste contexto, se as disposições da diretiva que permitem aos Estados-Membros revogar ou recusar a concessão do estatuto de refugiado pelos motivos em causa não contêm um motivo de cessação ou de exclusão que não figura na Convenção de Genebra. Nestas condições, perguntam ao Tribunal de Justiça se as disposições em questão da diretiva são válidas tendo em conta as regras da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (a seguir «Carta») e do TFUE por força das quais a política de asilo da UE deve respeitar a Convenção de Genebra <sup>3</sup>.

Através do seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que, embora a diretiva estabeleça um sistema de proteção dos refugiados próprio da UE, baseia-se, no entanto, na Convenção de Genebra e tem como finalidade assegurar o pleno respeito desta.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que, **quando um nacional de um país não membro da UE ou um apátrida tenha um receio fundado de perseguição no seu país de origem ou de residência, essa pessoa deve ser qualificada de refugiado na aceção da diretiva e da Convenção de Genebra, e isto, independentemente da questão de saber se o**

<sup>1</sup> Artigo 14.º, n.ºs 4 e 5.

<sup>2</sup> Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

<sup>3</sup> Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 137, n.º 2545 (1954)], que entrou em vigor em 22 de abril de 1954, conforme completada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

**estatuto de refugiado na aceção da diretiva lhe foi formalmente concedido.** A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o estatuto de refugiado é definido na diretiva como sendo o reconhecimento, por um Estado-Membro, da qualidade de refugiado **e que este ato de reconhecimento tem carácter meramente declarativo e não constitutivo dessa qualidade.**

Sobre este aspeto, o Tribunal de Justiça observa que o reconhecimento formal da qualidade de refugiado tem a consequência de o refugiado em causa dispor da totalidade dos direitos e benefícios previstos pela diretiva para este tipo de proteção internacional, que inclui tanto direitos equivalentes aos que figuram na Convenção de Genebra como direitos mais protetores e que não têm equivalente na referida Convenção.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta que os motivos de revogação e de recusa previstos pela diretiva correspondem aos motivos que a Convenção de Genebra reconhece como motivos que justificam a expulsão de um refugiado. A este propósito, o Tribunal de Justiça sublinha que, enquanto, nos casos em que estão preenchidas as condições que permitem evocar os motivos acima referidos, a Convenção de Genebra é suscetível de privar o refugiado do benefício do princípio da não expulsão para um país no qual a sua vida ou a sua liberdade seriam ameaçadas, **a diretiva deve ser interpretada e aplicada no respeito dos direitos garantidos pela Carta que excluem a possibilidade de expulsão para esse país.** Com efeito, a Carta proíbe, em termos absolutos, a tortura bem como as penas e tratamentos desumanos ou degradantes seja qual for o comportamento da pessoa em causa, do mesmo modo que o afastamento para um Estado onde exista um risco sério de uma pessoa ser submetida a tais tratamentos.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que, na medida em que a diretiva, com vista a assegurar a proteção da segurança e da sociedade do Estado-Membro de acolhimento, prevê a possibilidade de esse Estado-Membro revogar ou de recusar conceder o estatuto de refugiado, ao passo que a Convenção de Genebra permite, por esses mesmos motivos, a expulsão de um refugiado para um Estado onde a sua vida ou a sua liberdade seriam ameaçadas, **o direito da União concede aos refugiados em causa uma proteção internacional mais ampla do que a garantida pela referida convenção.**

O Tribunal de Justiça considera igualmente que **a revogação do estatuto de refugiado ou a recusa de o conceder não tem por efeito que uma pessoa que tenha um receio fundado de perseguição no seu país de origem perde a qualidade de refugiado.** Assim, ainda que essa pessoa não possa, ou deixe de poder, beneficiar de todos os direitos e dos benefícios que a diretiva reserva aos titulares do estatuto de refugiado, essa pessoa goza ou continua a gozar de um certo número de direitos previstos pela Convenção de Genebra. Sobre este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa **que uma pessoa que tenha a qualidade de refugiado deve absolutamente dispor dos direitos consagrados pela Convenção de Genebra aos quais a diretiva faz expressamente referência<sup>4</sup> no contexto da revogação e da recusa de concessão do estatuto de refugiado pelos motivos acima referidos bem como dos direitos previstos por esta convenção cujo gozo exige, não uma residência regular, mas uma simples presença física do refugiado no território do Estado de acolhimento.**

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça conclui que **as disposições em causa são conformes com a Convenção de Genebra e com as regras da Carta e do TFUE que impõem o respeito desta convenção.** Daqui resulta que **estas disposições devem ser consideradas válidas.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>4</sup> Artigo 14.º, n.º 6.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106